



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 761 DE 06 DE OUTUBRO DE 1997

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, ORIENTAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, E DROGAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS E FORMAS DE PREVENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais.

LUIZ OTÁVIO BERDY DA SILVA
PRESIDENTE APROVA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a incluir no conteúdo programático do currículo das Escolas Municipais do Município de Cordeiro, palestras sobre as doenças sexualmente transmissíveis, drogas e suas consequências patológicas e sociais, bem como as formas de prevenção adotadas.

Art. 2º - A matéria incluída não terá caráter reprovatório, nem será avaliada como aprendizado, sendo no entanto, exigida presença obrigatória dos alunos nas atividades pertinentes ao assunto.

Art. 3º - Os setores de supervisão e orientação escolar das unidades de ensino convidarão especialistas no assunto para ministrar conferências, palestras, simpósio e outras atividades pedagógicas, devendo recorrer preferencialmente aos núcleos existentes em todo o Município entidades denominadas como Conselho de Saúde, Sindicatos, A.A Alcoólicos Anônimos, Narcóticos Anônimos que poderão dar depoimentos, as Igrejas, além de contar com colaboração da Secretaria Municipal de Saúde.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 4º - Pelo menos uma Palestra trimestral deverá ser direcionada aos pais e responsáveis pelos alunos participantes condenado toda a pauta ministrada no trimestre anterior, de forma e estimulam a discussão da matéria entre os alunos e seus conviveres.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 357/91 e de
outras providências

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO
DE JANEIRO, por seus representantes em sessão realizada na Sala Juscelino Kubitschek, 06 de outubro de 1997

APROVA

Art. 1º - Os dispositivos desta Lei entrarão em vigor com a seguinte redação:


LUIZ OTÁVIO HERDY DA SILVA
- PRESIDENTE -

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de membros, paritariamente - I - ¼ (um quarto) indicados pelo Poder Executivo; II - ¼ (um quarto) indicados pelo Poder Legislativo; III - ¼ (um quarto) indicados pela Entidade das áreas específicas; IV - ¼ (um quarto) indicados pela Comunidade.

Parágrafo Único - Para evitar interrupção no funcionamento do Conselho, os membros indicados pela Comunidade terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos, e os demais membros terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 3º - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Educação recairá, obrigatoriamente, sobre pessoas de notório saber e vivência de problemas educacionais.

Parágrafo Único - Se funcionário municipal, o Conselheiro ficará à disposição do Conselho.

Art. 4º - Ocorrendo vaga no Conselho, a nomeação do (s) substituto (s) será pelo prazo restante do mandato dos substituídos.

Art. 5º - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão eleitos, em votação secreta, pelos demais membros do Conselho.